



Recurso Administrativo ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 018/2023. NEWEASY SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.

Trata-se de recurso interposto pela empresa **NEWEASY SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA** contra a decisão da Comissão Pregoeira no procedimento licitatório correspondente ao Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 018/2023 cujo objeto é a **contratação de empresa especializada, para a prestação de serviços de filmagem e gravação, captura de imagem e som, em formato digital Full HD das sessões legislativas, para transmissão ao vivo via internet e mídias sociais, com aplicação de acessibilidade audiovisual (janela com intérprete de LIBRAS) e produção de programa institucional sobre atividades desempenhadas pela Câmara Municipal de Macaé, disponibilizando equipamentos e profissionais qualificados para a realização dos serviços mencionados, tendo sua contratação global.**

1. DAS PRELIMINARES

1.1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Considerando que a última sessão foi realizada no dia 16 de janeiro de 2024.

Considerando o disposto no item 14 do instrumento convocatório correspondente;

Considerando que foi concedida a palavra aos participantes do certame para manifestação da intenção de interpor recurso, e a ora recorrente manifestou interesse, registrando em ata a síntese das razões recursais, fazendo envio do recurso por e-mail no dia 19/01/2024, às 15:33hs;

Assim, considera-se **tempestivo** o presente recurso, conforme preceito legal.

1.2. DA LEGALIDADE

A recorrente participou da sessão pública do dia 04/01/2024, ao qual foi apresentado envelope de credenciamento, envelope de proposta de preço, envelope de habilitação e não manifestou imediata e motivada intenção de interpor recurso, conforme registro em ata do dia 04/01/2024.



Contudo, em nova sessão pública realizada no dia 16/01/2024, em decorrência da aplicabilidade do Art. 48, §3º da Lei Federal 8666/93 e em respeito ao artigo 4º, XVIII da Lei Federal nº 10.520/02, na tentativa de mudança da decisão que declarou habilitada a empresa MACH PRODUÇÕES LTDA.

Portanto, legítima se mostra sua pretensão.

1.3. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que a licitante MACH PRODUÇÕES LTDA fora cientificada da existência e trâmite da respectiva intenção de interpor recurso, conforme registro em Ata, bem como, foi encaminhado e-mail e disponibilizado no Portal da Transparência (www.cmmacaee.rj.gov.br) o recurso apresentado pela recorrente.

Superada a análise dos requisitos de admissibilidade, legítima se mostra a interposição do presente recurso. Assim passa-se a análise dos fatos, atribuindo ao mesmo à eficácia suspensiva.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente sintetizou seu recurso na ata da sessão do dia 16 de janeiro de 2024, apresentando as motivações a seguir:

"O nosso entendimento que o preço ofertado pelo licitante é inexequível, devido à empresa no dia da licitação não se encontrar apta como pessoa jurídica a prestar este tipo de serviço especificado, não tendo nenhum CNAE que atenda tal exigência. E de acordo, com a alteração do contrato social realizado, após a licitação. O atestado apresentado como data de 30/12/2023, a empresa não poderia prestar o serviço, assim solicitamos abertura de diligência contra o atestado."

Quanto às razões recursais interpostas por escrito, através de e-mail, alega a recorrente, em síntese:

"1º Não possuía objeto:

(...)

O edital em seu item 8.1 é claro ao descrever que só poderá participar da



licitação empresas que pertençam ao ramo de atividade pertinente ao objeto do edital. A empresa Mach, não possui em seu objeto serviços de libras. E desta forma a mesma nem poderia participar do certame, quanto mais ser beneficiadas apresentar novos documentos.

(...)

Se a empresa MACH PRODUÇÕES LTDA, no momento em que não atende o edital, sendo uma empresa fora do ramo licitado, nos torna desiguais, e assim, jamais poderia ser dado a oportunidade de apresentar novos documentos. Pois aos desiguais, tratamento desigual.

2º - Do Preço Inexequível

(...)

A empresa MACH PRODUÇÕES LTDA, tem ciência das exigências do edital e mesmo assim ofertou valores inexequíveis. Lembrando que a identificação das propostas inexequíveis é disciplinada pelo inciso II do artigo 48º da Lei 8666/93 e também inciso XI da Lei 10.520/2002.

(...)

Inicialmente, é necessário pegar o valor orçado pela administração e extrair 50% deste valor, e com base neste percentual, limita-se quais empresas entram para calcular o valor considerado inexequível. A exemplo da presenta licitação temos:

- Valor orçado pela administração: **R\$ 506.049,79**
- 50% do valor orçado: **R\$ 253.024,90**

(...)

A proposta da apresentada pela empresa MACH, traz insegurança na contratação, pois se observar que o atual contrato de libras

Câmara Municipal de Macaé
Alvaro Caldeira Pimentel
Pregoeiro
Matrícula 5691-0



da CMM, os serviços passam de 80.000,00 (oitenta mil reais), e o contrato atual de filmagem que possui serviços semelhantes, porém sem contratação de profissional de libras, supera o valor ofertado pela empresa MACH, vale ainda ressaltar, que o quantitativo de equipamentos da atual licitação contempla a Câmara Municipal e o Museu Legislativo e atualização tecnológica, ou seja, com esta inserção de novos equipamentos para contemplar as duas casas, os equipamentos praticamente dobraram, tornando inviável a execução do contrato de forma satisfatória no valor apresentado.

Não acreditamos que a administração ao orçar os serviços constantes no edital tenha errado os valores, pois conhecemos bem os serviços. Desta forma torna-se necessário que a empresa MACH apresente sua planilha de custos para que comprove a exequibilidade de sua proposta, uma vez que comprovamos através da lei que é inexequível, cabendo a mesma o direito a contraprova, demonstrando por cálculos que conseguirá executar os serviços.

Lembrando que diante da constatação da inexequibilidade da proposta, a execução torna-se comprometida, trazendo prejuízos aos cofres públicos, uma vez que já se sabe que melhor proposta não pode ser confundida com menor preço.

(...)

Portanto, por melhor proposta deve se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração. Nesse sentido, de nada adianta uma proposta que apresente valor reduzido se, na sua elaboração, não foram obedecidos os critérios previstos expressamente no edital.



(...)

Temos plena certeza de que a empresa Mach, não conseguirá executar os serviços conforme exigido no edital. Sabemos que a mesma até possui capital integralizado através de equipamentos de sua propriedade, porém, observa-se que todo seu capital é menor do que o valor da licitação, demonstrando assim, um certo risco para a contratação caso seja efetivada.

Uma coisa que nos chamou a atenção, que os equipamentos de propriedade da Mach descritos no contrato social, não atendem as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência para o serviço a ser contratado.

3º - Do Atestado apresentado

Ficou comprovado que a empresa Mach, na data da licitação, não possuía objeto pertinente a licitação, correto? Então ficou a dúvida de como a empresa emitiu a nota fiscal dos serviços, com objeto incompatível. Pois o atestado apresentado incluía serviços de libras.

Sabemos dos riscos de emitir uma nota sem o objetivo fazer parte da sua empresa e desta forma, torna necessário a realização de diligências para aclarar o atestado apresentado.

Vale ressaltar que no atestado apresentado, estava descrito a participação de 02 engenheiros, que por conduta técnica e administrativa, fica obrigado a emitir ART específica do serviço realizado.

(...)

Câmara Municipal de Macaé
Álvaro Caldeira Pimentel
Pregoeiro
Matrícula 5691-0

Não estamos aqui duvidando se a empresa executou ou não o conteúdo discriminado em seu atestado, mas apenas para saber se a



mesma emitiu Nota Fiscal dos serviços executados com atividade divergente das constantes em seu objetivo social e emissão de ART no CREA-RJ.

(...)

Quando a empresa não faz constar em seu objetivo determinada CNAE em que ele trabalha, torna seu negócio irregular. Isso porque o código se refere à atividade exercida, então, se optar por uma classificação que não seja compatível com aquilo que faz ou vende, isso o descaracteriza.

(...)

Assim deve ser entendido que a empresa Mach, ao executar serviços divergentes ao seu objetivo, ficou em desconformidade com a Lei, inclusive com a Receita Federal.

CONCLUSÃO

(...)

Sabemos do perigo que pode trazer para administração pública, empresas aventureiras, que desconhecem a realidade da necessidade dos serviços, a serem contratados, apresentando preços inexequíveis, bem como atestados de serviços executados divergentes do seu próprio objeto social.

Diante de uma análise dos documentos apresentado pela empresa MACH PRODUÇÕES LTDA, constata-se, que não conseguirá executar os serviços constantes no edital, de forma satisfatória, tanto pelo valor apresentado ser manifestamente inexequível em relação ao edital e a proposta ofertada pela nossa empresa.

O edital em seu item 8.1 é claro ao descrever que só poderá participar da licitação empresas que pertençam ao ramo

Câmara Municipal de Macaé
Álvaro Caldeira Pimentel
Pregoeiro
Matrícula 5691-0



de atividade pertinente ao objeto do edital. A empresa Mach, não possui seu objeto serviços de libras. E desta forma a mesma nem poderia participar do certame, quanto mais ser beneficiada a apresentar novos documentos.

Vale ressaltar que para a CMM, verificar se a empresa poderia participar da licitação, existem uma série de características, que corroboram a indicar se a empresa, pertence ao ramo de atividade pertinente ao objeto do edital, os documentos (Contrato social e Atestado de capacidade técnica) se completam, assim, devido a empresa Mach não ter apresentado nenhum dos dois documentos que atenderiam integralmente as especificações, torna-se impossível verificar tal questão.

E assim não nos resta outra alternativa, senão requerer o que se segue:

Do Pedido

O respeitável julgamento deste recurso aqui apresentado, recai neste momento para responsabilidade do Sr. Pregoeiro, o qual o recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada, no julgamento em questão.

Estamos já algum tempo no mercado e temos experiência na execução de serviços ora licitado e não podemos concordar com a habilitação da empresa MACH PRODUÇÕES LTDA e Diante de todo o exposto, **REQUEREMOS:**

- 1 - Seja reconhecido o presente recurso;
- 2 - Seja realizado diligência junto a empresa, dando oportunidade de comprovar que seus preços são exequíveis, bem como seu atestado foi faturado de acordo com o que determina a Lei imposta principalmente pela Receita Federal. Caso contrário requeremos:



2.1 - Seja considerado a proposta de preços da empresa MACH PRODUÇÕES LTDA, INEXEQUÍVEL, pois a manutenção da mesma acarreta grande risco a contratação, onde no valor orçado, não cobre gastos importantes;

2.2 - Seja desconsiderado o atestado apresentado, pois na data da sua emissão o mesmo não possuía relação com o objeto do contrato, onde a manutenção do mesmo pode caracterizar concordância com a ilegalidade, considerando que impostos podem não ter ocorrido corretamente.

E nestes termos,

Pede e Espera Deferimento, "

3. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Insta informar que cumprida todas as formalidades legais, foi aberto o prazo para interposição de contrarrazões nos limites previstos em Lei, findando o prazo para apresentação em 24/01/2024 (quarta-feira).

Desta forma, a empresa MACH PRODUÇÕES LTDA, apresentou suas contrarrazões, enviando por e-mail em 24/01/2024, às 10:30hs.

4. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

Quanto às contrarrazões interpostas por escrito, através de e-mail, alega a recorrente, em síntese:

"A empresa MACH PRODUÇÕES LTDA atendeu plenamente todos os requisitos de habilitação, sendo, portanto, julgada habilitada.

• **Do Objeto Social:** A empresa MACH PRODUÇÕES LTDA atendeu o objeto da licitação. O seu Contrato Social contemplou integralmente o previsto no Edital.

A empresa NEWEASY SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA tem os seus argumentos de recursos baseados



no primeiro certame realizado em 04/01/2024, tendo naquela oportunidade declinado das razões de recurso valendo-se dos benefícios do Art. 48, §3º da Lei Federal 8.666/93. Na fase atual ambas empresas contaram com a previsão do referido artigo.

(...)

- **Do Preço Ofertado:** A empresa *MACH PRODUÇÕES LTDA* declarada vencedora da fase de lances, ofertando melhores condições e preço à Câmara Municipal de Macaé, tem estabelecido o seu critério de preços com base nos valores praticados no mercado.

(...)

O preço ofertado pela *MACH PRODUÇÕES LTDA* é exequível, elaborado antes da fase de lances, através de proposta escrita, previamente planejada e com seus custos quantificados.

A título de ilustração a *MACH PRODUÇÕES LTDA* apresenta abaixo memória de cálculo estimativa que corrobora com a sua proposta:


Câmara Municipal de Macaé
Álvaro Caldeira Pimentel
Pregoeiro
Matrícula 5691-0



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
COMISSÃO PREGOEIRA

COMISSÃO PREGOEIRA

PROC. Nº 1485/2023

FLS.: 546 ASS. 1

PLANILHA DE CUSTOS ITEM 1		
VALOR POR MÊS	VALOR TOTAL	
R\$ 1.968,67	R\$	23.599,98
ITEM	QUANTIDADE	VALOR P/MÊS
LOCAÇÃO MATERIAL TIPO 1	1	R\$ 1.250,30
LOCAÇÃO MATERIAL TIPO 2	1	R\$ 716,37
RESERVA PARA MANUTENÇÃO		R\$ 786,67
IMPOSTO		R\$ 210,43
LUCRO P/ MÊS		R\$ 969,57

PLANILHA DE CUSTOS ITEM 2				
VALOR POR MÍDIA/EVENTO	VALOR TOTAL			
R\$ 970,00	R\$	130.950,00		
ITEM	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR DA PRODUÇÃO	VALOR P/ EVENTO
OPERADOR DE CAMERA	3	R\$ 14,91	R\$ 89,46	R\$ 268,38
TECNICO DE ÁUDIO EM VÍDEO	1	R\$ 16,17	R\$ 97,02	R\$ 97,02
LOGÍSTICA E ALIMENTAÇÃO	1	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 100,00
IMPOSTO				R\$ 103,79
CUSTO TOTAL				R\$ 569,19
LUCRO P/ MÍDIA/EVENTO				R\$ 400,81

PLANILHA DE CUSTOS ITEM 3					
VALOR POR MÍDIA/EVENTO	VALOR TOTAL				
R\$ 908,34	R\$	35.425,07			
ITEM	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR POR CAPTAÇÃO	VALOR POR EDIÇÃO	VALOR P/ CONTEÚDO
OPERADOR DE CÂMERA	1	R\$ 14,91	R\$ 59,64		R\$ 59,64
EDITOR DE VÍDEO	1	R\$ 20,35		R\$ 162,80	R\$ 162,80
REPÓRTER/REDATOR	1	R\$ 20,63	R\$ 165,04		R\$ 165,04
LOGÍSTICA E ALIMENTAÇÃO	1	R\$ 150,00	R\$ 150,00		R\$ 150,00
IMPOSTO					R\$ 97,19
CUSTO TOTAL					R\$ 834,67
LUCRO					R\$ 273,66

PLANILHA DE CUSTOS ITEM 4				
VALOR POR HORA	VALOR POR 3H	VALOR TOTAL		
R\$ 161,67	R\$ 485,00	R\$	63.049,35	
ITEM	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR POR 3H	VALOR P/ EVENTO
INTERPRETE DE LIBRAS	2	R\$ 32,10	R\$ 96,30	R\$ 192,60
LOGÍSTICA E ALIMENTAÇÃO	1	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 100,00
IMPOSTO				R\$ 51,89
CUSTO TOTAL				R\$ 344,49
LUCRO P/EVENTO				R\$ 140,50

Alvaro Caldeira Pimentel
Câmara Municipal de Macaé
Pregoeiro
Matrícula 56910

(...)

Os preços ofertados representam uma economia ao erário público, possibilitando a Câmara Municipal de Macaé uma contratação mais vantajosa em cumprimento ao Princípio



Constitucional da Economicidade. Demonstrando, portanto, a capacidade da Câmara Municipal de Macaé gerir adequadamente os recursos financeiros colocados à sua disposição.

Visando ainda corroborar com a proposta ofertada pela MACH PRODUÇÕES LTDA, descrevemos abaixo entendimento do TCU e STJ:

"A desclassificação por inexecuibilidade não se dará de forma sumária, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado". (TCU - Plenário - Acórdão 1695/2019).

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexecuibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante à demonstração de exequibilidade da proposta"

• **Atestado de Capacidade Técnica:** A empresa MACH PRODUÇÕES LTDA apresentou integralmente o Atestado de Capacidade Técnica.

Verificamos, novamente, que a empresa NEWEASY SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA insiste em abordar o julgamento de habilitação realizado na primeira fase do certame, em 04/01/2024. Não atentando-se ao julgamento realizado pela Comissão Pregoeira na fase atual, 16/01/2024, onde o Atestado de Capacidade Técnica foi apresentado cumprindo integralmente os requisitos do Edital.

(...)

Atividade de Intérprete de Libras faz parte da trajetória da MACH PRODUÇÕES LTDA, notadamente dentro da sua grade de serviços

Câmara Municipal de Macaé
Ávaro Caldeira Pimentel
Pregoeiro
Matrícula 5691-0



prestados. As prestações de serviços de produção de eventos, lives, vídeos, transmissões em geral, organizações de feiras e congressos, contaram com atividade de acessibilidade e interprete de libras.

(...)

Link para outros vídeos produzidos pela *MACH PRODUÇÕES LTDA* que demonstram notório saber na execução do objeto.

<https://www.instagram.com/p/Clo9CTHguYt/>

<https://www.instagram.com/p/CmePuoUD0Gl/>

<https://www.instagram.com/p/CC2K8UOAgod/>

Além dos Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública, destacamos que a Licitação **tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.** Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

Nestes Termos, **REQUER** seja mantida a decisão da Comissão Pregoeira que declarou a empresa *MACH PRODUÇÕES LTDA* vencedora do Certame Público, tendo apresentado a proposta mais vantajosa à Câmara Municipal de Macaé e declarada habilitada. "

5. DO MÉRITO

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão, rege-se pela Lei Federal nº 10.520/02, bem como pela Lei nº 8.666/93, que deverá ser aplicada de forma subsidiária, conforme preceito do art. 9º da Lei Federal nº 10.520/02. No município de Macaé-RJ, tem por ato normativo regente a Lei Municipal nº 2888/07 e Decreto Municipal nº 149/19 e suas alterações posteriores.

Cumprindo ainda informar, que esta Comissão Pregoeira, prima pelo cumprimento da Lei em sua integralidade, e em total respeito aos Princípios que regem as licitações.

Isto posto, traz-se à análise, para maior elucidação dos fatos, as seguintes considerações que refutam as argumentações elaboradas pela recorrente.

Diante do questionamento pelo recorrente traz-se o exposto:

Câmara Municipal de Macaé
Álvaro Caldeira Pimentel
Pregoeiro
Matrícula 5691-0



A recorrente solicita revisão da decisão proferida na sessão do dia 16 de janeiro de 2024, onde a Comissão Pregoeira habilitou a empresa MACH PRODUÇÕES LTDA, declarando a mesma vencedora do certame.

Destaco, que na sessão pública realizada no dia 04/01/2024, nenhuma das empresas participantes do certame manifestaram intenção de interpor recurso.

Desta forma, a Comissão Pregoeira, considerando que todas as licitantes foram inabilitadas, aplicou o art. 48, §3º da Lei Federal nº8.666/93, remarcando nova sessão para o dia 16/01/2024, conforme ata anexada aos autos do Processo 1485/2023.

Em que pese, todos os argumentos tragos à baila por parte da recorrente, os mesmos não foram capazes de mover a decisão por parte deste Pregoeiro, no sentido de rever seus atos praticados e considerar inabilitada a empresa MACH PRODUÇÕES LTDA.

Corroborando com a decisão por parte da Comissão Pregoeira, trago orientações do TCU, no que tange que empresa não poderá ser excluída do certame, apenas por não ter o CNAI específico do objeto licitado na sua matriz social:

"De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100).

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal."
(Acórdão nº 571/2006 - 2ª Câmara) (g. n.)

Destaco também, a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr (em **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Curitiba: Editora Zênite, 2008. p. 222.):

"(...) a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. (...)"



Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho (em **Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553)

" (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação "

Quanto a aceitação do atestado de capacidade técnica da empresa MACH PRODUÇÕES LTDA, este Pregoeiro, conforme já relatado em ata, não encontrou necessidade ou fatos que corroborem com abertura de diligência ao documento apresentado.

Em relação ao valor da proposta da empresa vencedora, não há o que se falar em solicitação de abertura do preço ofertado pela empresa MACH PRODUÇÕES LTDA, uma vez, que a mesma em suas contrarrrazões já apresentou a decomposição de seus custos e lucros, afim de demonstrar sua exequibilidade.

Sobre o tema, convém mencionar os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

"Não se afigura defensável, porém transformar em absoluta a presunção do § 1º. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto."

Na mesma linha trago entendimento do TCU (Acórdão nº 1.857/2011, Plenário, Rel. Min. André Luis de carvalho, DOU de 18.07.2011), *in verbis*:

" (...) os critérios elencados pela Lei nº 8.666 /93, para definir a proposta inexecuível apenas conduzem a uma presunção relativa a inexecuibilidade de preços". Ainda no entendimento do relator, considerando que a empresa desclassificada havia apresentado a melhor proposta,



caberia ao órgão jurisdicionado diligenciar junto ao licitante, "de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com o preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto".
(grifo nosso)

5. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, à legislação de regência, bem como na Lei Complementar Municipal nº 187/2011, que dispõe sobre normas específicas em matéria licitatória, INFORMA que em referência aos fatos apresentados na sessão pública e tudo o mais que consta dos autos, com base no § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 44 e seguintes da Lei Municipal retro, e, pelos fundamentos retro mencionados, sem prejuízo de fatos ocultos aos autos até o presente momento, mantenho a decisão proferida na sessão pública realizada no dia 16/01/2024 às 15:00 horas.

Desta feita, submeto o presente processo à Autoridade Superior para que profira decisão no que tange ao julgamento da manifestação de recurso, **salientando que essa é desvinculada desta manifestação informativa.**

Macaé, 30 de janeiro de 2024.


Álvaro Caldeira Pimentel
Pregoeiro
Câmara Municipal de Macaé
Álvaro Caldeira Pimentel
Pregoeiro
Matrícula 5691-0



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Diretoria de Licitações e Contratos

PROCESSO
Nº _____
Fls _____

ASSINATURA

Macaé, 27 de março de 2024.

Processo administrativo nº 1485/2023

Trata-se o presente de análise de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela Empresa **NEWEASY SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA** contra a decisão da Comissão Pregoeira no procedimento licitatório correspondente ao Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 018/2023, em face da Empresa **MACH PRODUÇÕES LTDA**. A Recorrente alega, em síntese, sobre a inexecutabilidade do valor ofertado pela Recorrida, bem como questiona a veracidade do atestado técnico por ela apresentado, suscitando diligências para sua aferição. Este é o breve relatório. Passo as considerações acerca em sede de

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

A Recorrente aduz, em síntese, que o valor ofertado pela Recorrida é inexequível em função do considerável desconto ofertado em função do valor estimado da contratação. Sobre o tema, a Lei 8.666 de 1993 traz as seguintes considerações. Vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

- I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
- II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Diretoria de Licitações e Contratos

PROCESSO	
Nº	_____
Fls	_____
ASSINATURA	

são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Como se vê, a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”. Tal previsão legislativa destina-se, a minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir.

No entanto a parte final do art. 44, § 3º prevê a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexequível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Neste sentido:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Tal entendimento tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Diretoria de Licitações e Contratos

PROCESSO
Nº _____
Fls _____
ASSINATURA

relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

O mesmo está contido no Acórdão 1079/2017 Plenário: *“A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada”.*

Nos prazos previstos para apresentação das contrarrazões foi concedido à licitante declarada vencedora “a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta” e em sua defesa, a empresa **MACH PRODUÇÕES LTDA**, afirma dispor de pessoal técnico e garantir a execução dos serviços com a proposta apresentada, bem como apresentou as planilhas com composição de preços, demonstrando aparente viabilidade da execução dos aludidos serviços. Os atestados de capacidade técnica apresentados atenderam os requisitos mínimos exigidos no edital.

Nesta toada, no que tange a suposta inexecuibilidade dos preços ofertados, encontramos na Doutrina de Marçal Justen Filho máxima que será seguida por esta CMM, onde afirma que “A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada. **Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada**”. Assim sendo, considerando as exigências do edital, a Lei das Licitações, Jurisprudências e Doutrinas concernente À análise de exequibilidade e, considerando que o



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Diretoria de Licitações e Contratos

PROCESSO
Nº _____
Fls _____


ASSINATURA

procedimento licitatório procura dar à administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa, não se verifica motivos concretos para a desclassificação da proposta vencedora por inexecutabilidade.

Nestes termos, considerando que a Empresa Recorrente não trouxe no bojo do Recurso Administrativo apresentado quaisquer novas informações que desabonassem a viabilidade econômica da proposta ofertada pela Recorrida, bem como esta, s.m.j., demonstrou por meio de “planilha de composição de preços” que o valor por esta ofertado é exequível;


Considerando que a Empresa Recorrente suscitou diligências à Recorrida com fins de verificar a veracidade do atestado técnico apresentado e esta trouxe meios hábeis para sua comprovação, decido por conhecer o recurso administrativo apresentado pela empresa **NEWEASY SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA**, visto que tempestivo e, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, mantendo a decisão que aceitou e habilitou a proposta de preços da empresa **NEWEASY SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA**.

À Comissão Pregoeira para providências de estilo.


ISABELA FERREIRA SANTOS
Diretora de Licitações e Contratos
OAB/RJ 211.193 Mat. 6028-3

Ciente. De acordo.

Nego provimento ao Recurso.


NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Macaé